



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023972-66.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante RESIDENCIAL ALFAMA, são embargados RITA DE CÁSSIA BORTOLIN DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA) e EMERSON PEREIRA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1023972-66.2023.8.26.0554/50000

Embargante: Residencial Alfama

Embargdos: Rita de Cássia Bortolin de Melo e Emerson Pereira de Melo

COMARCA: Santo André

JUIZ DE 1º GRAU: Marcio Bonetti

VOTO nº 1.303

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição. Embargante que pretende a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados em benefício do Patrono *"ex adverso"*. Infringência que não pode ser acolhida. Questão analisada com clareza e necessária fundamentação no aresto embargado. Pretensão não amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por RESIDENCIAL ALFAMA, contra o V. Acórdão de págs. 259/264, que deu provimento, em parte, ao recurso apresentado pelo ora embargado.

Argumenta o embargante que há contradição na fixação das verbas de sucumbência, postulando a adequação dos honorários fixados em benefício do advogado *ex adverso* ao percentual de 15%.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foi concedida oportunidade de manifestação aos embargos (págs. 6/12).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam

dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

No caso dos autos, respeitados os argumentos deduzidos pelo embargante, inexistente, no V. Acórdão recorrido, a contradição sugerida.

Isso porque o V. Acórdão, expressamente, consignou que o arbitramento da verba honorária arbitrada em benefício do D. Patrono dos autores era realizado com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. E assim agiu-se porque, se aplicados os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a remuneração do profissional resultaria em valor muito baixo.

Logo, a viabilizar a remuneração condigna ao profissional, impunha-se a adoção do critério ora questionado, que se encontra em conformidade, recalcitra-se, com a regra do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e o estabelecido no Tema 1076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, tem-se que o V. Acórdão não incidiu no vício vislumbrado pelo embargante.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelo apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos. E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -